

TC 007.503/2015-6

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

**Apenso:** TC 007.689/2012-8

**Responsáveis:** Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25), Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28); Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), Pedro Gomes Pereira (CPF 022.740.174-33).

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito. Julgamento pela irregularidade das contas

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial oriunda de Representação convertida, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, relacionadas à execução de algumas obras na cidade, executadas com recursos próprios ou em parceria com o Governo Federal.

2. A Representação que originou este processo decorreu de impropriedades/irregularidades verificadas em inspeção de obras, relativa ao exercício de 2008, realizada no Município de Cruz do Espírito Santo/PB, sob responsabilidade do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, então prefeito, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras realizadas.

## HISTÓRICO

3. Conforme a Auditoria, no Relatório DECOP/DICOP 292/2009 (Peça 1, p. 29-30 do TC 007.689/2012-8), não fora disponibilizada, pelo gestor, a documentação necessária para o exame dos custos das obras acima referidas e sugeriu a glosa total da despesa realizada com obras no exercício de 2008. Notificado, o gestor apresentou sua defesa com a documentação reclamada inicialmente, possibilitando a análise das obras. Assim, a Auditoria emitiu o Relatório DECOP/DICOP 613/2009, constatando diversas irregularidades.

4. Diante da constatação de que as obras eram financiadas, majoritariamente, com recursos federais, foi proferida a decisão contida no Acórdão AC1 –TC– 1723/2010, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba- TCE/PB, em 18/11/2010, (Peça 1, p. 2-3 do TC 007.689/2012-8), que encaminhou o processo a esta Corte de Contas para análise.

5. Com relação à competência do Tribunal de Contas da União (TCU), foram detectadas irregularidades em obras vinculadas aos seguintes ajustes:

Descrição da obra	Instrumento ao qual está vinculada	Concedente
Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto João Úrsulo	Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711)	Ministério das Cidades/ Caixa
Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto Rafael Fernandes	Contrato de Repasse 0171511-70/2004 (Siafi 519713) e Contrato de Repasse 0179497-64/2005 (Siafi 534854)	Ministério das Cidades/ Caixa
Construção de Banheiros Populares a Pessoas Carentes do Município	Convênio 1438/2005 (Siafi 556604)	Ministério da Saúde/ Funasa
Construção da Praça no Conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva	Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673)	Ministério do Turismo/ Caixa
Esgotamento Sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo	Convênio 672/2005(Siafi 556648)	Ministério da Saúde/ Funasa
Esgotamento Sanitário dos Conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunha	Convênio 2226/06 (Siafi 573802) e Convênio 2128/06 (Siafi 569200)	Ministério da Saúde/ Funasa

6. Na instrução à peça 48, p. 1-20 do TC 007.689/2012-8, esta Secretaria de Controle Externo analisou a documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) e constatou que os objetos de várias das obras fiscalizadas foram realizados por empresas “fantasmas”, criadas para fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

7. Em suma, após análise das informações constantes dos autos e encontradas nas bases de dados públicas, esta Unidade Técnica apresentou as seguintes constatações:

Descrição da obra	Instrumento ao qual está vinculada	Contrato firmado	Principais indícios de irregularidades
Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto João Úrsulo	Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711)	Contrato s/n com a empresa Rio Norte Construções Ltda., de R\$ 211.685,43, e o 2º Contrato 8/2007 com a empresa DR Projetos e Construções Ltda., de R\$ 89.191,90	Essas empresas fazem parte do rol de “fantasmas”, elencadas nas operações “Carta Marcada” – Rio Norte Construções Ltda. – e “Transparência”- DR construções Ltda., deflagradas pela Polícia Federal.
Serviço de Drenagem e Pavimentação das Ruas do Conjunto Rafael Fernandes	Contrato de Repasse 0171511-70/2004 (Siafi 519713) e Contrato de Repasse 0179497-64/2005 (Siafi 534854)	CR 0171511-70 (Siafi 519713) - Contrato s/n com a empresa Rio Norte Construções Ltda., de R\$ 206.829,67, e Contrato 6/2007 com a EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda., de R\$ 95.196,65; e o 2º CR 0179497-64 (Siafi 534854) - gastos com variadas pessoas físicas e jurídicas.	No CR 0171511-70 (Siafi 519713), as empresas fazem parte do rol de “fantasmas”, elencadas nas operações “Carta Marcada” (Rio Norte Construções Ltda.), e “Transparência” (EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.). No CR 0179497-64 (Siafi 534854) não foi possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio deste ajuste.
Construção de Banheiros Populares a Pessoas Carentes do Município	Convênio 1438/2005 (Siafi 556604)	Contrato 10/2007 com a empresa KM Construções e incorporações Ltda., no valor de R\$ 132.770,29.	Essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Transparência”, deflagrada pela Polícia Federal.
Construção da Praça no Conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva	Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673)	Contrato (não apresentado) com a empresa Hazen Engenharia Ltda., de R\$ 308.277,02.	Essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Transparência”, deflagrada pela Polícia Federal.
Esgotamento Sanitário do Conjunto Dr. João Úrsulo	Convênio 672/2005(Siafi 556648)	Contrato 12/2008 com a empresa Hazen Engenharia Ltda., de R\$ 141.929,93.	essa empresa faz parte do rol de “fantasmas”, elencada na operação “Transparência”, deflagrada pela Polícia Federal.

Descrição da obra	Instrumento ao qual está vinculada	Contrato firmado	Principais indícios de irregularidades
Esgotamento Sanitário dos Conjuntos Júlia Paiva e Francisco Cunh	Convênio 2226/06 (Siafi 573802) e Convênio 2128/06 (Siafi 569200)	Contrato 6/2007 (o mesmo para os 2 convênios) com a empresa Rumos Construções Ambientais Ltda., no valor de R\$ 1.076.913,13.	a administração municipal não apresentou os boletins de medição, nem a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução da obra.

13. Com relação ao Convênio 2226/06 (Siafi 573802), no valor de R\$ 824.743,00, e ao Convênio 2128/06 (Siafi 569200), no valor de R\$ 256.891,00, firmados com a Funasa, cujo objeto foi executado pela Rumos Construções Ambientais Ltda., a instrução à peça 48, p. 1-20 do TC 007.689/2012-8, entendeu suficiente a remessa à Funasa de cópia das seguintes peças do TC 007.689/2012-8: peça 10 (p. 63-80), peça 11 (p. 1-68), peça 12 (p.41-55), peça 13 (p.1-9), peça 17 (p.35- 65) e peça 18 (p. 1-36), além do Acórdão proferido, o que gerou o envio da mencionada documentação ao órgão concedente, não estando, portanto, tais convênios em análise nesta Tomada de Contas Especial.

14. Em face dos indícios de que as obras de grande parte dos ajustes analisados foram executadas por sociedades de fachada, esta Corte de Contas promoveu diligências, com vistas a buscar elementos que demonstrassem ter sido essas empresas as reais executoras dos serviços contratados:

15. O exame técnico constante à peça 2 destes autos analisou as respostas às diligências efetuadas, e concluiu que quase todos os ajustes estavam eivados de ilegalidades, haja vista a inidoneidade das empresas executoras de seus objetos, as quais estão elencadas no rol de firmas “fantasmas”, das Operações “Transparência” e “Carta Marcada”, deflagradas pela Polícia Federal para tratar de empresas fisicamente inexistentes, usadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

16. Concluiu ainda que embora tenham sido executadas as obra conveniadas/contratadas, o fato de as empresas serem de fachada torna a documentação fiscal por elas emitidas inidônea, gerando dúvidas sobre quem executou as obras, quais recursos foram utilizados para sua consecução e qual o verdadeiro destino dado à verba dos convênios pagos a ela, ou seja, não há como comprovar que a verba federal destinou-se ao custeio dessas obras, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido totalmente bancadas pela prefeitura contratante, mediante a aquisição de materiais de construção e a utilização de servidores locais ou de trabalhadores pagos com recursos próprios.

17. Tal conclusão teve por base o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que a execução física do objeto, por si só, não leva à conclusão pela regularidade da despesa, especialmente quando não resta comprovado o nexos causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento.

18. Assim, propôs-se a conversão do TC 007.689/2012-8 em tomada de contas especial, desconsiderando a personalidade jurídica das empresas envolvidas nos presentes autos, para citar, além das empresas, os respectivos sócios, solidariamente com o ex-Prefeito, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para devolver os valores decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela União e pagos às empresas de fachada para execução dos objetos pactuados nos Convênios citados.

19. A proposta formulada foi acolhida em sua integralidade pelo Acórdão 1354/2015 – TCU – 1ª Câmara (peça 4), passando-se, portanto, à realização das citações, na forma proposta à peça 2. A análise das citações será realizada a seguir.

## **EXAME TÉCNICO**

20. Citados regularmente, os responsáveis José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)(peças 9 e 20), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37)(peças 10 e 21), Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53)(peças 11 e 26) e Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56)(peças 14, 46 e 52) não apresentaram alegações de defesa, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

21. Os responsáveis Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80)(peças 12 e 47), Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49)(peças 13 e 23), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37)(peças 15 e 45) e EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28)(peças 16,43,44), após diversas tentativas infrutíferas de citação, foram citados através de Edital (peças 54 a 61) e também não apresentaram alegações de defesa, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

22. O Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-prefeito do município de Cruz do Espírito Santo, citado regularmente (peças 8 e 19), apresentou suas alegações de defesa, cuja análise é realizada a seguir.

#### **Análise das alegações de defesa do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**

23. O Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior apresentou suas alegações de defesa tempestivamente (peça 28) e aduziu que:

24. **ARGUMENTOS:** Em nenhum momento o Ministério Público Federal, Polícia Federal ou a própria representação que deu ensejo à presente TCE faz referência ou menção a suposta conduta ilícita praticada pelo defendente, apontando apenas de forma abstrata e genérica que o responsável teria se beneficiado com o “esquema de fraudes em licitações públicas, mediante a constituição de firmas fantasmas”. Diz que não está demonstrada de forma clara e precisa a conduta ilegal virtualmente praticada, nem tampouco os benefícios auferidos por cada um dos réus.

24. Afirma que a petição inicial do MPF é tão frágil que sequer apontou o quantum percebido individualmente por cada suposto beneficiário, e que limitou-se a alegar apenas que houve desvios de verbas federais oriundas de convênios e contratos de repasse, sem comprovar a participação específica do defendente, muito menos os valores efetivamente apossados ilicitamente pelos mesmos.

25. Diz que não há qualquer irregularidade na execução, por parte da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, dos inúmeros convênios firmados com o Governo Federal. Alega que não há qualquer indício de prova que ateste a existência de um relacionamento de cunho comercial entre os proprietários e/ou representantes das pessoas jurídicas e o defendente.

26. Informa que foi tão vítima quanto a própria União e o Município de Cruz do Espírito Santo, pois foi ludibriado pelo sofisticado esquema criminoso encabeçado pelos proprietários das empresas denunciadas. Aduz ainda que não há qualquer indício de que tenha havido danos ao erário decorrentes dos procedimentos licitatórios, uma vez que as licitações foram realizadas, homologadas e adjudicadas em favor dos concorrentes que apresentaram os menores preços, valores estes que estavam abaixo da cotação de mercado.

27. Alega que todos os convênios e contratos de repasse foram aprovados pelos respectivos órgãos fiscalizadores, trazendo em sua defesa trechos dos relatórios de fiscalização dos órgãos repassadores dos convênios e contratos de repasse analisados, que comprovariam a plena execução dos objetos pactuados, com a aplicação da totalidade dos recursos repassados

27. Diz que não restou demonstrada a obtenção de vantagem por quem quer que seja, de modo a viabilizar o enquadramento nas prescrições do artigo 89, 90 e 93 da Lei 8.666/93.

28. Conclui que não havia como a Prefeitura analisar se os documentos apresentados pelas empresas são verdadeiros ou não, se as empresas existem de fato ou não, se são de fachada ou não, mormente por ser o município carente de equipamentos físicos e humanos para a consecução de seus misteres.

29. Por último, afirma que as obras alvo das investigações constantes dos autos foram implementadas dentro dos parâmetros de custos estabelecidos pelo mercado, não havendo indício de crime licitatório ou mesmo superfaturamento apto a ensejar desvio de verbas públicas, estando todas as obras concluídas e funcionando de acordo com o objetivo pretendido nas avenças, fatos que poderão ser facilmente comprovados com a realização de perícias técnicas nos locais em que foram edificadas as obras, bem como através de inspeções in loco.

30. Requer o acolhimento das alegações de defesa, para considerar regular o emprego das verbas federais recebidas pelo município de Cruz do Espírito Santo, afastando-se qualquer imputação de débito ao defendente.

31. **ANÁLISE:** Inicialmente, deve-se consignar que a citação direcionada ao responsável apontou, de forma clara, a conduta praticada pelo ex-gestor, qual seja, a contratação de empresas de fachada para executar as obras, usando as documentações delas para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizando o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada. Tal fato afastou o nexos causal entre os recursos repassados e a obra realizada, ocasionando o débito pelo qual foi citado.

32. A citação foi realizada com base na jurisprudência desta Corte de Contas, que possui diversos julgados acerca da perda do nexos causal:

Voto que embasou o Acórdão 1327/2012-TCU-Plenário:

Ao examinar os elementos apresentados, a Unidade Técnica verificou que a empresa contratada para execução do objeto do convênio foi a Construtora Concreto Ltda. Essa empresa foi considerada fisicamente inexistente (empresa de fachada), o que torna todos os documentos probantes inidôneos.

Com essa informação, torna-se impossível estabelecer nexos de causalidade entre os recursos do convênio e os documentos fiscais inseridos na prestação de contas, para comprovar a execução e o pagamento dos serviços contratados, havendo, nesse proceder, sérios indícios de desvio dos recursos.

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexos de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

Acórdão 3.589/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável que não apresenta documentos hábeis a comprovar o liame de causalidade entre a verba transferida e a execução do objeto do convênio, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina.

Acórdão 1.537/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando o gestor deixa de comprovar o nexo causal entre os recursos públicos oriundos de convênio e as despesas incorridas para a execução do objeto pactuado.

Acórdão 126/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS MEDIANTE CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO E A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares, com débito e multa, as contas do responsável que causa dano ao erário em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos.

2. O nexo de causalidade entre os dinheiros públicos oriundos de convênio, ajuste ou outro instrumento congênere e a execução do objeto pactuado é fundamental para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.

33. Dessa forma, o prejuízo ao erário se configura no momento da perda do nexo causal entre os recursos transferidos e a obra realizada, sendo necessária a comprovação de benefício financeiro por parte do ex-gestor exclusivamente no âmbito criminal, o que não se aplica à seara administrativa de que trata esta Corte de Contas.

34. Também não se faz necessário, para responsabilização perante esta Corte de Contas, a comprovação de negócios escusos feitos entre as partes, o que, mais uma vez, restringe-se à tipificação penal. Ressalte-se ainda que a alegação de que o defendente foi vítima do esquema criminoso não possui robustez e contradiz o exposto pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, que aponta que as obras não teriam sido realizadas pelas empresas contratadas.

35. Não merece prosperar a alegação de que os órgãos fiscalizatórios aprovaram as contas dos convênios e contratos de repasse, uma vez que estes não tinham conhecimento da fraude que se apresentava, havendo exclusivamente uma análise da conformidade físico-financeira da obra, não havendo como os órgãos terem conhecimento de quem estava executando de fato as obras.

36. Ademais, a execução física do objeto não comprova, por si só, o emprego regular dos recursos públicos. Apesar de constatado que houve a completa execução física dos objetos dos convênios, não restou comprovado que os recursos para a consecução das obras advieram integralmente dos convênios e contratos de repasse.

37. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo

causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001-TCU-2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. **Há que se obter nexos causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo Convênio examinado**” (grifo nosso).

38. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias das avenças.

39. Outrossim, a manifestação dos órgãos fiscalizatórios de controle interno, que opinaram no sentido da regular aplicação dos recursos, não vincula a análise desenvolvida nesta Corte de Contas. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém fundamentada, como manifestado no Acórdão 2105/2009-TCU-1ª Câmara: “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”.

40. Acerca do enquadramento dos atos praticados nas prescrições do artigo 89, 90 e 93 da Lei 8.666/93, deve-se dizer, mais uma vez, que tal análise se restringe ao âmbito criminal, e não a esta Corte de Contas, que analisa a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e não os crimes praticados no decorrer dos procedimentos licitatórios, o que é de competência da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

41. Dessa forma, não tem as alegações de defesa o condão de alterar as constatações feitas à peça 2 do presente processo, devendo-se, portanto, rejeitar as alegações de defesa apresentadas.

## CONCLUSÃO

42. Conforme exposto, propõe-se que sejam considerados revéis os responsáveis José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28), bem como que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), imputando-se débito e aplicando-se a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis acima elencados.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

43.1. **Considerar**, para todos os efeitos, revéis os responsáveis José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da

Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

43.2. **Rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a sua responsabilidade em relação às irregularidades descritas na proposta abaixo;

43.3. **Julgar irregulares as contas** dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/1992, **imputando débito** de forma solidária aos responsáveis, na forma abaixo indicada, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres apontados abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

43.3.1 **Débito 1:**

**Nome Responsável 1:** Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1438/2005 (Siafi 556604), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para a construção de banheiros populares para pessoas carentes do município, haja vista a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citadonexo causal e ocasionou o débito;

**Dispositivos violados pelo responsável 1:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

**Nome Responsável 2:** Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

**Nome Responsável 3:** Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37)

**Ato impugnado responsáveis 2 e 3:** usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, KM Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 06.289.179/0001-25), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para a construção de banheiros populares para pessoas carentes do município, haja vista a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que essa empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

**Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal I; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

**Cofre credor:** FUNASA

**Quantificação do débito solidário:**

Data	Cheque nº	Valor (R\$)
16/4/2007	850001	4.631,42
20/4/2007	850002	4.631,42
4/5/2007	850003	4.631,42
28/5/2007	850004	4.631,42
	850005	4.631,42
	850006	4.631,42
	850007	4.631,42
	850008	4.631,42
	850009	4.631,42
	850010	6.947,13
6/6/2007	850011	6.947,13
18/6/2007	850012	6.947,13
16/7/2007	850014	4.631,42
	850015	4.631,42
1/8/2007	850013	2.315,71
15/8/2007	850016	16.209,97
2/1/2008	850017	13.894,26

#### 43.3.2 **Débito 2**

**Nome Responsável 1:** Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 672/2005 (Siafi 556648), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para realização das obras de esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra:

**Nexo causal:** ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexos causal e ocasionou o débito;

**Dispositivos violados pelo responsável 1:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

**Nome Responsável 2:** Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

**Nome Responsável 3:** Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53)

**Nome Responsável 4:** Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80)

**Ato impugnado responsáveis 2, 3 e 4:** usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio da Funasa, para realização das obras de esgotamento sanitário do conjunto Dr. João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a referida empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

**Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal I; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

**Cofre credor:** FUNASA

**Quantificação do débito solidário:**

Data	Cheque nº	Valor (R\$)
11/6/2008	850002	70.586,22
23/7/2008	850003	40.965,28
9/1/2009	850005	9.011,62
20/12/2011	850004	22.357,42

### 43.3.3 Débito 3

**Nome Responsável 1:** Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

**Dispositivos violados pelo responsável 1:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

**Nome Responsável 2:** Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49)

**Nome Responsável 3:** Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56)

**Ato impugnado responsáveis 2 e 3:** usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que tal empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário.

**Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal I; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

**Cofre credor:** Tesouro Nacional

**Quantificação do débito solidário:**

Data	Valor (R\$)	Destinatário
28/12/2005	24.394,63	Rio Norte Construções Ltda.
3/3/2006	117.335,25	Rio Norte Construções Ltda.
4/5/2006	18.244,80	Rio Norte Construções Ltda.

#### 43.3.4 **Débito 4**

**Nome Responsável 1:** Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexos causal e ocasionou o débito;

**Dispositivos violados pelo responsável 1:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

**Nome Responsável 2:** Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

**Nome Responsável 3:** Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37)

**Ato impugnado responsáveis 2 e 3:** usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0168459-73/2004 (Siafi 511711), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização das obras de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto João Úrsulo, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

**Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal I; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

**Cofre credor:** Tesouro Nacional

**Quantificação do débito solidário:**

---

Data	Valor (R\$)	Destinatário
7/8/2007	64.418,36	DR Construções Ltda.

#### 43.3.5 Débito 5

**Nome Responsável 1:** Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citadonexo causal e ocasionou o débito;

**Dispositivos violados pelo responsável 1:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

**Nome Responsável 2:** Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49)

**Nome Responsável 3:** Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56)

**Ato impugnado responsáveis 2 e 3:** usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Rio Norte Construções Ltda., para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário.

**Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal I; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

**Cofre credor:** Tesouro Nacional

**Quantificação do débito solidário:**

Data	Valor (R\$)	Destinatário
29/12/2005	11.943,64	Rio Norte Construções Ltda.
6/3/2006	76.277,63	Rio Norte Construções Ltda.
20/4/2006	52.286,00	Rio Norte Construções Ltda.

#### 43.3.6 Débito 6

**Nome Responsável 1:** Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

---

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexos causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

**Dispositivos violados pelo responsável 1:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

**Nome Responsável 2:** Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

**Nome Responsável 3:** EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28)

**Ato impugnado responsáveis 2 e 3:** usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0171511-70 (Siafi 519713), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa, para realização de serviço de drenagem e pavimentação das ruas do conjunto Rafael Fernandes, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência de nexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, o responsável praticou ou concorreu para o dano suportado pelo Erário.

**Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal I; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

**Cofre credor:** Tesouro Nacional

**Quantificação do débito solidário:**

Data	Valor (R\$)	Destinatário
8/10/2007	58.197,92	EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.
5/3/2008	36.998,73	EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda.

#### 43.3.7 Débito 7

**Nome Responsável 1:** Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério do Turismo, para construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, o gestor afastou o citadonexo causal e ocasionou o débito;

**Dispositivos violados pelo responsável 1:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

**Nome Responsável 2:** Sr. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30)

**Nome Responsável 3:** Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53)

**Nome Responsável 4:** Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80)

**Ato impugnado responsáveis 2, 3 e 4:** usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar os recursos do Contrato de Repasse 0200938-56/ (Siafi 571673), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério do Turismo, para construção da praça no conjunto Francisco Cunha e Julia Paiva, no município de Cruz do Espírito Santo/PB, haja vista a ausência denexo causal entre os mencionados recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto contratado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a empresa não executou a obra em questão, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

**Nexo causal:** ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

**Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

**Cofre credor:** Tesouro Nacional

**Quantificação do débito solidário:**

Data	Cheque nº	Valor (R\$)
31/3/2008	-	73.197,81
3/4/2008	-	65.647,49
30/6/2008	-	61.074,61
14/7/2008	-	77.174,80
18/9/2008	-	29.155,71

43.4 **Aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80), Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) e Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), fixando o prazo

de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

43.5 **Autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

43.6 **Autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

43.7 **Considerar** graves as infrações cometidas pelos Srs. José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Luzikênyo Louis Monteiro Veloso (CPF 025.954.144-37), Renato Luis Ribeiro (CPF 912.476.594-53), Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53) e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

43.8 **Declarar** inidônea as empresas Rio Norte Construções Ltda. (CNPJ 03.321.045/0001-56), Hazen Engenharia Ltda. (CNPJ 02.758.272/0001-80) e EMS Empresa de Manutenção, Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.281.456/0001-28) para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

43.9 **Remeter** cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

Secex/PB, 1ª DT, em 22/09/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Éric Izáccio de Andrade Campos

AUFC – Mat. 7636-8